

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 18 de Agosto de 1938 — NUM. 1.129

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal do termo de Capela, em que são apelantes Lúcio Teles, José Vicente dos Santos e Afonso Francisco Teles e é apelada a Justiça Pública:

Os apelantes foram denunciados perante o dr. juiz de direito da 6.ª Comarca do Estado, em 12 de Março de 1936, como incurso nas penas do art. 356 do Código Penal, combinado com os arts. 357 e 358 do referido Código, pelo seguinte fato delitimoso:

“Em 1.º de Outubro de 1935, José Vicente dos Santos, soldado desertor, saiu da cidade de Maroim, levando consigo os outros dois denunciados — Lúcio Teles e Afonso Francisco Teles. O primeiro conduziu três fuzis e munições, com o objetivo de formar um grupo de bandidos para operar no interior do Estado. Armados, os denunciados assaltaram no povoado “Fazendinha”, município de Siriri, João Evangelista de Santana, *bodegueiro* ali residente, e prosseguindo a jornada criminoso, penetraram no povoado — “Pedras”, do município de Capela, para idêntico delito perpetrarem contra a pessoa de Pedro Francisco dos Santos, de quem subtraíram R\$ 208.000 e mercadorias. Tudo isto feito á mão armada, com violência, causando terror á população ordeira e pacata desses povoados” (denúncia de fls. 5 e 6).

Pelo fato acima exposto e de acórdão com a promoção de fls. 111, *usque* 113, do dr. promotor público da referida Comarca, os denunciados foram pronunciados como incurso nas penas do art. 356, combinado com os arts. 357 e 66, § 2.º da Consolidação das Leis Penais (fls. 113 v. a 115.)

Submetidos a julgamento pelo Juri, foram todos condenados, sendo José Vicente dos Santos no grau sub-máximo do art. 356, combinado com os arts. 357 e 66, § 2.º, daquela nossa Lei Penal, e Lúcio Teles e Francisco Afonso Teles, no grau máximo do art. 356, combinado com os arts. 357 e 66, § 2.º, da mesma Lei. (Sentença de fls. 191 a 192).

Dessa sentença apelaram os réus, pelo seu advogado. Arrazoado a apelação, alegou este: — que ditos réus foram julgados inoportunamente na sessão do Juri do termo de Capela, no dia 5 de Fevereiro de corrente ano, antes de 30 dias da data da publicação do Decreto-Lei n. 167, que regula a instituição do Juri, quando o seu julgamento só devia ter lugar depois do decurso desse prazo, nos termos do artigo 106, § 1.º, do referido Decreto; que assim sendo, houve no julgamento dos réus apelantes preterição de uma formalidade considerada por lei essencial (fls. 194).

Ouvido nesta Instancia o exmo. sr. dr. procurador geral do Estado interino, no

impedimento do titular efetivo desse cargo, levantou ele as seguintes preliminares:

a) não se conhecer do recurso, em virtude de não ter sido interposto *por escrito*, como exige o art. 91, do Decreto-Lei número 167, de 5 de Janeiro deste ano;

b) si assim não entendesse, porém, o Tribunal, declarar nula a decisão apelada, para mandar os réus a novo julgamento perante o dr. juiz de direito, porque o Decreto-Lei supracitado, mandado aplicar em todo o território da República (art. 1.º) e que já se achava em vigor quando foi proferida a decisão apreço, não incluiu o crime capitulado no art. 356 da Consolidação das Leis Penais, pelo qual foram os ditos réus processados e pronunciados, entre os da competência do Tribunal do Juri (Parecer de fls. 206 e 208).

Isto posto:

Não procede a primeira preliminar levantada no “Parecer” de fls. 206 *usque* 208, porque a apelação de que se trata foi tomada por termo pelo serventário competente, por determinação do presidente do Tribunal do Juri, mediante requerimento verbal do advogado dos réus, após o julgamento destes, termo que se acha assinado pelo referido advogado (fls. 193). O fato de ter sido feita a interposição independentemente de petição assinada pelos apelantes, ou por seu advogado, não anula o recurso, ou por outra, não é um impedimento para que dele se deixe de tomar conhecimento; constitue mera irregularidade.

Procede, porém, a segunda preliminar, de que — “é nula a decisão apelada, de vez que incompetente era o Tribunal do Juri para proferi-la”.

Efetivamente, nula é a decisão apelada, porque, quando esta foi proferida, — em 5 de Fevereiro do corrente ano, — o Tribunal do Juri não tinha competência para julgar o crime pelo qual foram os réus apelantes pronunciados (art. 356, combinado com os arts. 357 e 66, § 2.º, da Consolidação das Leis Penais), nos termos do Decreto-Lei n. 167, que regula a instituição do Juri. Em face deste Decreto-Lei, que foi publicado no “Diário Oficial” deste Estado em 22 de Janeiro deste ano e que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 106), ao Tribunal do Juri compete o julgamento “nos crimes definidos pelos arts. 294 e 296, 298, 298, parágrafo único, 299, 310, 359 e 360, parte primeira da Consolidação das Leis Penais, quando consumados ou tentados” (art. 3.º).

O mencionado Decreto-Lei deve ser aplicado aos processos criminaes que pendiam de julgamento na data da sua publicação, atento a princípio firmado pela doutrina e pela jurisprudência, consistente em que — as leis de competência e processo regulam todos os atos que são de seu domínio, ainda que iniciados sob o império da lei anterior, — conforme se vê dos seguintes conceitos:

“As leis políticas, quer as constitucionais, quer as simplesmente organicas, assim como as de organização judiciária, *processo e competência*, aplicam-se aos fatos atuais, embora iniciados sob o domínio da lei an-

terior” (Carlos Maximiliano — Comentários á Constituição Brasileira, pag. 231, n. 203).

“O princípio próprio ás leis de processo penal, inclusive as leis de competência, é do efeito imediato, *desde todo o presente*, da lei nova de processo.

Em tudo que não está consumado, ainda em se tratando de muitos atos que se devam ligar para estabelecimento de situação jurídica processual, a lei processual penal incide desde logo, imediatamente, porque o presente lhe pertence” (Pontes de Miranda — Comentários á Constituição da República dos E. U. do Brasil (de 1934), tomo 2.º, pag. 244).

Retroagem as leis de competência e de processo. Assim, o acusado julgado pelo Juri, sê-lo-á depois pelo juiz sigular, si a lei deslocou a competência daquele Tribunal para atribuí-la a este, ainda mesmo em se tratando de protesto por novo julgamento” (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, no “Manual de Jurisprudência de G. Kelly n. 1.969)

“As leis processuais, em cujo número devem indubitavelmente estar incluídas as que estabelecem a competência para o processo e julgamento, têm efeito retroativo, se aplicando a fatos praticados antes da sua promulgação (Ac. do mesmo Tribunal, de 12-5-925, no Arquivo Judiciário, vol. 3, pag. 8).

“As leis de processo, de ordem pública, aplicando-se e sendo exequíveis em se tratando de fatos consumados antes da sua promulgação, pela mesma razão hão de ser extensivas aos processos pendentes ou trazidos, posteriormente a Juizo” (Ac. do mesmo Tribunal, de 4-8-930, na obra de Bento de Faria — “Decisões da Corte Suprema”, 2.º vol., pags. 227-233).

“Não somente as leis constitucionais, mas também as que regulam a competência, mesmo sem esse caráter, têm efeito retroativo, quando ainda não houver sido proferida decisão definitiva a respeito, para o fim de sujeitar ás novas regras os casos pendentes” (Ac. da Corte Suprema, no Arquivo Judiciário, vol. 39, pags. 362-364).

Nula, portanto, é a decisão apelada, porque, como muito bem diz o dr. procurador geral do Estado, interino, no “Parecer” de fls. 206 *usque* 208, incompetente era o Tribunal do Juri para proferi-la”. Trata-se, na espécie vertente, de uma nulidade absoluta, proveniente da incompetência *ratione materiae* a qual pode ser arguida em qualquer tempo e instancia desde que á parte seja facultado falar no feito e deve ser até pronunciada *ex-officio*, por ser de ordem pública, segundo é corrente na doutrina e na jurisprudência (J. Monteiro — Curso do Processo Civil, § 72; Ramalho — Praxe Brasileira, § 232; Costa Manso — “Casos Julgados”, pags. 40 e 42; Acórdãos na Rev. de Direito, vol. 78, pag. 553 e no Arquivo Judiciário, vols. 30 e 41, pa-

ginas 193 e 125; Ac. do Tribunal de Relação deste Estado, n. 96, de 19 de Junho de 1928).

Acórdão pelo exposto, em Tribunal de Apelação, conhecendo do recurso tomado por termo á fls. 93, dar-lhe provimento, para anular, como anulam, a decisão recorrida (fls. 171 a 192).

Mandam, por isso, sejam devolvidos os autos ao Juízo de onde vieram, para novo julgamento, como fôr de direito.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 10 de Maio de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

Otávio Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor, o do sr. dr. desembargador Edison de Oliveira Ribeiro.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE AGOSTO DE 1938

Do sr. dr. Carlos Valdemar Roemberg, 1.º promotor público interino da 1.ª comarca, de hoje — comunicando que nessa data entrou no gozo de quinze dias de licença, sem vencimentos, os quais lhe foram concedidos pelo exmo. sr. Interventor Federal neste Estado.

—Do sr. dr. Luís Magalhães, 2.º promo-

tor público da 1.ª comarca — comunicando que, em data de hoje, assumiu o exercício da 1.ª Promotoria por ter entrado em gozo de licença o dr. Carlos Valdemar Roemberg, que vem exercendo interinamente o respectivo cargo.

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7.ª comarca com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei. etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia., estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juízo, a habilitação do seu crédito na qualidade de credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chégue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciente a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos vinte e dois dias do mês de Julho, de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôres, escrivã, o escrevi.
—(a) *Manuel Candido dos Santos Per-*

ra. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã,
Elze Sobral Tôres.

Reg. 120 — 15 véses — 4/8/38.

Falência de Agnôr Sampaio Velame

Dívida Ativa

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, avisa aos devedores da mesma massa, que as suas contas estão sendo extraídas para se proceder a mais breve liquidação e que estas não poderão sofrer nenhum abatimento sobre o que se encontra nos livros, consoante as disposições da Lei de Falências vigente.

Nenhum pagamento será considerado válido sem o recibo do sub firmado, dentro do período de 30 de Abril deste ano, data da declaração da falência, até hoje, e por diante, sendo cobradas judicialmente as contas dos devedores que não pagarem amigavelmente. Póde ser procurado no cartório do 2.º ofício desta cidade ou em Aracajú, no seu escritório, á rua de Laranjeiras n. 296.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

Joaquim Sampaio.

(Reg. 130 — 5 vezes — 9/8/38).